

ACÓRDO PARA MELHORIA DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS NA REGIÃO
DA FRONTEIRA BRASILEIRO-URUGUAIA

O Presidente da República Federativa do Brasil e o Presidente da República Oriental do Uruguai,

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a promoção, proteção e recuperação da saúde das populações ao longo da fronteira entre os dois países;

CONSIDERANDO que essa necessidade corresponde aos melhores interesses de valorização do elemento humano naquela região;

CONSIDERANDO a conveniência de promover a mais estreita colaboração entre as autoridades de ambos os países, a fim de garantir às referidas populações estado sanitário compatível com as modernas conquistas da ciência e da tecnologia;

RESOLVEM celebrar o presente Acôrdo para Melhoria das Condições Sanitárias na Região da Fronteira Brasileiro-Uruguiaia e, para êsse fim, nomeiam seus respectivos Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Federativa do Brasil, Sua Excelência o Senhor Deputado José de Magalhães Pinto, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da República Oriental do

Uruguai, Sua Excelência o Senhor Venancio Flores, Minis
tro das Relações Exteriores;

Os quais, tendo trocado seus Plenos Po-
dêres, achados em boa e devida forma, convieram no se-
guinte:

ARTIGO I

As Altas Partes Contratantes declaram
seu interêsse em modificar as condições epidemiológicas
na área da fronteira Brasil-Uruguai, com vistas à prote-
ção da saúde da população dos dois países.

ARTIGO II

A área de aplicação do presente Acôrdo,
doravante denominada a "área", abrange os Municípios
brasileiros e os Departamentos uruguaios, situados ao bn
go da fronteira comum.

ARTIGO III

Em concordância com o disposto no Ar-
tigo I, as Altas Partes Contratantes decidem:

- 1 - Melhorar os serviços básicos de
saúde, existentes na área;

- 2 - Desenvolver ações da saúde que forem equacionadas por um processo conjunto de planejamento;
- 3 - Aperfeiçoar as informações estatísticas, em função das necessidades dos processos de administração e de planejamento e,
- 4 - Coordenar as ações de saúde na área, através de planejamento conjunto e integração de esforços.

ARTIGO IV

Na execução do presente Acôrdo será cumprido o seguinte programa:

- 1 - Contrôle e/ou erradicação das doenças transmissíveis, para as quais existam agentes imunizantes específicos.
- 2 - Melhoria das condições de saneamento domiciliar.
- 3 - Contrôle das antrozooses redutíveis por programas especiais, dando ênfase à erradicação da raiva.
- 4 - Assessoria às instituições médico-sa

sanitárias, assistenciais e hospitalares, para a melhoria dos padrões técnicos e do rendimento dos serviços.

5 - Promoção da educação sanitária da população, principalmente através da participação ativa da comunidade.

6 - Melhoria do sistema de coleta, análise, divulgações e intercâmbio de informações e estatísticas de saúde.

ARTIGO V

Para facilitar a execução do presente Acôrd, constitui-se uma Comissão Mista Brasileiro-Uruguaia de Coordenação Sanitária, a ser integrada por três Representantes de cada país.

ARTIGO VI

Para implementação dos programas a serem executados no âmbito do presente Acôrd, cada país se responsabilizará pelos recursos necessários ao atendimento da parte que lhe corresponda nos programas elaborados pela Comissão Mista a que se refere o artigo anterior.

ARTIGO VII

O Presente Acôrd, cuja duração será de cinco anos, entrará em vigor uma vez realizada a troca

dos instrumentos de ratificação, a qual se efetuará na cidade de Montevidéu, com a possível brevidade, concordando ambas as Altas Partes Contratantes em aplicá-lo provisoriamente, em tudo que seja permitido pelas respectivas legislações.

ARTIGO VIII

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciar o presente Acôrdo em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão seis meses depois de comunicada a referida denúncia.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos assinam o presente Acôrdo.

FEITO na cidade do Rio de Janeiro, aos dez dias de maio de 1969, em duplicata, nas línguas portuguesa e espanhola.